

Nº N-052, de 23 de dezembro de 1987.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, eo que consta do processo S/2971/87.

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir, no Estado de São Paulo, a captura de indivíduos das espécies abaixo indicadas com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo:

<u>NOME VULGAR</u>	<u>NOME CIENTIFICO</u>	<u>TAMANHO MÍNIMO</u>
Bagres e mandis.....	Rhamdia hilarii, R. quelen e R. sapo.....	25cm
Barbado.....	Pirinampus pirinampus.....	40cm
Cachora, surubim.....	Pseudoplatystoma fasciatum..	80cm
Córvina.....	Pachyunus francisci.....	30cm
Curimatã.....	Prochilodus scroffa.....	30cm
Dourado.....	Salminus maxillosus.....	60cm
Jaú.....	Paulicea lutkeni.....	80cm
Mandiuva.....	Pimelodus maculatus.....	18cm
Pacu.....	Colossoma mitrei.....	40cm
Piapara.....	Leporinus elongatus.....	30cm
Pintado.....	Pseudoplatystoma corruscans..	80cm
Tabarana.....	Salminus hilarii.....	30cm
Traíra.....	Hoplias malabaricus.....	30cm

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se o tamanho mínimo como a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número total de animais capturados com tamanhos inferiores aos estabelecidos no "Caput" deste artigo.

Art. 2º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com estas disposições, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata o "Caput" deste artigo deverá ser feito na proporção de 1 MVR (Hum Maior Valor de Referência) para cada 30Kg (trinta quilogramas) de espécie capturada.

Art. 3º - Os infratores destas disposições sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º e seu parágrafo Único, ficarão sujeitos às sanções previstas nos artigos 56 e 64, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-30, de 08 de novembro de 1982, e o artigo 2º da Portaria nº N-08, de 07 de fevereiro de 1986.